



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 432, DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento nº 1.093, de 2004, de autoria do Senador Romeu Tuma, que reitera a solicitação feita através do Requerimento nº 258, de 2004, que requer do Ministro de Estado da Fazenda relação contendo todas as empresas relacionadas aos jogos de bingo que se encontram em débito com a Secretaria da Receita Federal.

Relator: Senador **César Borges**

Na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do dia 9 de março de 2005, foi rejeitado o relatório oferecido pelo Senador Mozarildo Cavalcanti ao RQS nº 1.093/2004, que havia concluído pelo seu arquivamento. Para tanto, alega que o pedido não esclarece o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora, nem está suficientemente fundamentado quanto à necessidade de se proceder a uma quebra de sigilo tão extensa.

Em defesa do requerimento, o autor, Senador Romeu Tuma, afirma que a Constituição não cria

nenhum tipo de restrição ao fornecimento de informações ao Poder Legislativo, não podendo o Código Tributário Nacional se sobrepor ao prescrito na Lei Maior. Tanto assim é que o art. 7º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, faz alusão expressa ao tratamento a ser dado às informações sigilosas fornecidas como resposta a requerimentos do Senado Federal.

Ressalta, ainda, o autor que não solicitou a discriminação dos valores devidos individualmente por empresa, e que o jornal **O Estado de S.Paulo** já tinha divulgado valores fornecidos pela própria Secretaria da Receita Federal.

Importante consignar a ressalva feita pelo Senador Eduardo Suplicy de que as informações sigilosas transmitidas serão resguardadas conforme previsto no Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Acompanhando os argumentos apresentados pelo autor e pelo Senador Eduardo Suplicy, entenderam os membros presentes pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Requerimento nº 1.093, de 2004.

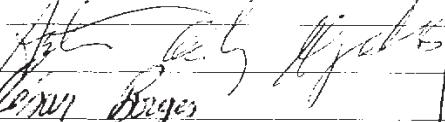
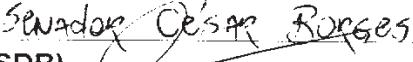
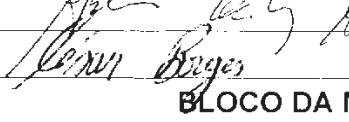
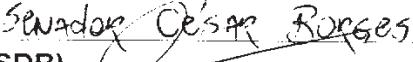
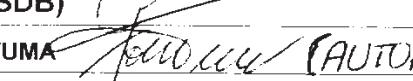
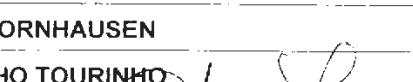
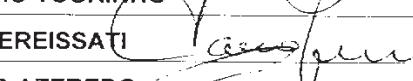
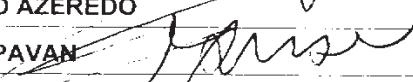
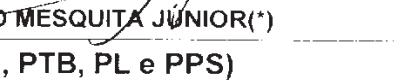
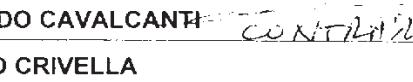
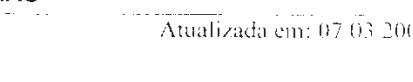
De acordo com essa deliberação, o requerimento foi aprovado.

Sala da Comissão, 9 de março de 2003.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: R 85 Nº 259 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/06/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :		
RELATOR DO VENCIDO:		
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)		
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA	
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES	
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO	
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN	
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO	
ALMEIDA LIMA	6-TASSO JEREISSATI	
ÁLVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO	
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN	
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT)*	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR(*)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)		
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELcíDIO AMARAL	
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM	
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAKI	
FRANCISCO PEREIRA	4-JOÃO CAPIBERIBE	
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO	
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTE	
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA	
PMDB		
RAMEZ TEbet	1-NEY SUASSUNA	
JOÃO BATISTA MOTTA	2-LUIZ OTÁVIO	
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL	
MAGUITO VILELA	4-GERSON CAMATA	
ROMERO JUCÁ	5-LEOMAR QUINTANILHA	
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO	
PDT		
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS	

(*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

Voto Vencido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Senador **Mozarildo Cavalcanti**, Relator

I – Relatório

Em 9 de março do corrente ano, o Senador Romeu Tuma apresentou o Requerimento nº 258, de 2004, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado como art. 216 do Regimento Interno desta Casa, para que fosse solicitada ao Senhor Ministro da Fazenda a lista de todas as empresas relacionadas ao jogo de bingo que se encontram em débito com a Secretaria da Receita Federal.

O referido requerimento, motivado por uma notícia publicada no jornal **O Estado de S.Paulo**, do dia 29 de fevereiro de 2004, sobre sonegação de impostos praticada pelas empresas de bingo (R\$43 milhões no ano de 2003), foi aprovado, em 29 de abril deste ano, pela Mesa do Senado Federal.

O pedido de informações, efetuado por intermédio do Ofício nº 565 (SF), de 4 de maio de 2004, obteve a seguinte resposta do Senhor Ministro da Fazenda (Aviso nº 204/MF, de 21 de junho de 2004):

Senhor Primeiro-Secretário,

Retiro-me ao Ofício nº 555, de 4-5-2004, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 258, de 2004, de sua autoria, que solicita relação de todas as empresas relacionadas aos jogos de bingo que se encontram em débito com a Secretaria da Receita Federal.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência cópia do Memorando nº 1.150/2004/Gabin-SRF, de 31-5-2004, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, comunicando a impossibilidade de prestar as informações solicitadas, por envolverem matéria protegida pelo instituto do sigilo fiscal.

O mencionado memorando tem o seguinte conteúdo:

1. Reporto-me ao Memorando nº 885 AAP/GM/MF, de 7 de maio de 2004, por meio do qual Vossa Senhoria solicita elementos para subsidiar resposta ministerial ao requerimento de Informação S-2004/0258, de autoria do nobre Senador Romeu Tuma, que “considerando as informações publicadas no jornal **O Estado de S.Paulo**, do dia 29 de fevereiro de 2004”, solicita “seja enviada pelo Ex^{mo} Senhor Ministro de Estado da Fazenda relação contendo todas as empresas relacionadas aos jogos de bingo

que se encontram em débito com a Secretaria da Receita Federal”.

2. O fornecimento das informações requeridas implicaria revelação da situação fiscal de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal.

3. Tendo em vista que informações sobre a situação fiscal de sujeito passivo de obrigação tributária são protegidas por sigilo fiscal, verifica-se que, no caso do requerimento em pauta, a Secretaria da Receita Federal não tem autorização legal para fornecê-las, a teor do art. 198, **caput**, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Inconformado com a negativa do Ministério da Fazenda, o insigne Senador Romeu Tuma apresentou o Requerimento nº 1.093, de 2004, reiterando o pedido de informações formulado por meio do Requerimento nº 258, de 2004.

Na justificação do Requerimento nº 1.093, de 2004 utilizados os seguintes argumentos:

1. a alegação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, quanto à impossibilidade de prestar as informações solicitadas, por tratar-se de matéria protegida pelo sigilo fiscal, por causa do disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional), não tem amparo legal, pois a competência fiscalizadora do Senado Federal, prevista no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, não estabelece nenhuma ressalva sobre eventual caráter sigiloso da informação solicitada;

2. corrobora esse entendimento o próprio Ato da Mesa nº 1, de 2001, que, ao regulamentar, no âmbito do Senado Federal, o disposto no § 2º do art. 50 da Carta Magna, estabelece, nos arts. 7º a 16, o tratamento a ser dado aos requerimentos de informações de cunho sigiloso, inexistindo, portanto, o óbice apontado pelo Senhor Ministro da Fazenda.

II – Análise

A informação objetivada pelo Requerimento nº 258, de 2004 – a lista de todas as empresas relacionadas aos jogos de bingo, que se encontram em débito com a Secretaria da Receita Federal –, é matéria protegida pelo sigilo fiscal.

O art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica

ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Excetuam-se dessa vedação, além dos casos previstos no art. 199 do CTN (permuta de informações entre a Fazenda Pública da União e as dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou entre a Fazenda Pública da União e estados estrangeiros), os seguintes:

a) requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

b) solicitação de autoridade administrativa no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

A primeira exceção dá embasamento às quebras de sigilo fiscal determinadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. O art. 58, § 3º, da Constituição outorga a tais comissões poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

O preclaro Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 23.452, por ele relatado, esclarece que:

As Comissões Parlamentares de Inquérito para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação, justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ nº 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se irritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.

A segunda exceção à regra impeditiva da quebra do sigilo – a solicitação de autoridade administrativa no interesse da administração pública – poderia ser utili-

zada, a nosso ver, para viabilizar os pedidos escritos de informação sobre matéria sigilosa encaminhados pela Mesa do Senado Federal a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

Nessa hipótese, aplicar-se-iam as disposições cabíveis da Seção 11 do Ato da Mesa nº 1, de 2001 (art. 7º), das quais tratamos a seguir.

O requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa. Na medida do possível deverá conter dados, de modo a contribuir para a celeridade da coleta das informações solicitadas (art. 8º).

Depois de examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quanto a constitucionalidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação (art. 9º), o requerimento será submetido à deliberação do Plenário do Senado Federal. A sua aprovação demandará a maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos senadores. Uma vez aprovado, serão solicitadas as informações à autoridade competente, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer (art. 10).

A correspondência do Primeiro Secretário da Mesa do Senado Federal encaminhando o pedido de informações deverá mencionar expressamente que as informações prestadas e os documentos enviados serão mantidos em sigilo (art. 11).

O Requerimento nº 258, de 2004, além de não esclarecer o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora, não está suficientemente fundamentado quanto à necessidade de se proceder a uma quebra de sigilo fiscal tão extensa.

III – Voto

Em face do exposto, nosso voto é pelo arquivamento do Requerimento nº 258, de 2004.

Sala da Comissão,



Publicado no Diário do Senado Federal de 29 - 04 - 2005